



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.896 - SP (2013/0407463-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : REFRIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
AGRAVADO : ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO E OUTRO(S)
NELSON PADOVANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO POR AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA PELO CREDOR. DESNECESSIDADE.

1. Na cobrança de cheque prescrito por ação monitória, o credor não precisa provar a origem da dívida. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.896 - SP (2013/0407463-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por REFRIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. contra decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a agravante alega que a matéria está prequestionada e que as ementas citadas no recurso especial demonstraram a existência de divergência jurisprudencial.

Requer, ao final, o provimento do presente regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.896 - SP (2013/0407463-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

De fato, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que é desnecessária a prova, pelo credor, quanto à origem da dívida na cobrança de cheque prescrito por ação monitória.

A propósito:

"DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ARTS. 165, 458, II, E 557, CAPUT, DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OCORRIDA. CAUSA DEBENDI. DESNECESSÁRIA SUA PERQUIRIRÃO NA PETIÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE DE ADENTRAR A ANÁLISE DA CAUSA SUBJACENTE À EMISSÃO DA DUPLICATA EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS.

1. O entendimento pacífico deste Tribunal é de que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. Isso porque é facultada ao prejudicado a via do agravo regimental para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso de apelação e suprindo, assim, eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Constata-se que o Tribunal a quo se pronunciou de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão, posto que tenha sido em sentido contrário à pretensão do recorrente, isso não configura omissão nem negativa de prestação jurisdicional.

3. A pacífica jurisprudência do STJ entende ser desnecessária a perquirição do negócio jurídico que subjaz à emissão do título na petição de ação monitória; contudo, 'nada impede que o requerido oponha embargos à monitória, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque [no caso dos autos, duplicata], em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito'. (REsp 926.312/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2011, DJe 17/10/2011).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 128.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 14/2/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CAUSA DEBENDI - PROVA - DESNECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.'
(...).

II - O Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é desnecessário que o credor comprove a causa debendi do cheque prescrito que instrui a ação monitória.

III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.376.537/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 30/3/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0407463-2

AgRg no
REsp 1.424.896 / SP

Números Origem: 00035634720098260370 110306 170309 201304074632 35634720098260370500
3700120090035630

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REFRIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE
REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
RECORRIDO : ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON PADOVANI
LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REFRIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE
REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
AGRAVADO : ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON PADOVANI
LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.